



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019550-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Getulina, em que são agravantes AD LOGISTICA LTDA e DIONE DOS SANTOS PEREIRA, é agravado MAURILIO TIBERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.702

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2019550-73.2025.8.26.0000

COMARCA: GETULINA — VARA ÚNICA

AGRAVANTE: AD LOGISTICA LTDA E OUTRO

AGRAVADO: MAURILIO TIBERIO

MM. JUIZ: LUIS FERNANDO VIAN

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite a conclusão de incapacidade da empresa agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica (art. 99, §2º, do CPC), cuja apresentação posterior, contudo, não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela agravante, ao fundamento de que não restaram comprovados elementos que permitam a concessão da benesse (fls. 202 dos autos de origem).

A parte agravante, inconformada, defende não possui condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista a situação financeira delicada que atravessa no momento. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão (fls. 01/21).

Tempestivo e isento de preparo, ante o objeto do recurso, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação foi instruída com declaração de hipossuficiência, o que levou o MM. juiz a *quo* a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A agravante apresentou, então, extratos de conta bancária (fls. 46/49 dos autos de origem) e escrituração de livro diário (fls. 50/201 dos autos de origem).

Tais documentos resultaram na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência da recorrente.

É evidente que as empresas estão permanentemente sujeitas a períodos de dificuldade financeira, com resultados financeiros deficitários, por estarem inseridas no mercado de consumo, que é uma situação instável por si só, no entanto, tal situação não justifica ou implica a automática impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais.

Ademais, importante dizer que, as empresas, mesmo nessa condição, continuam desenvolvendo suas atividades empresariais e percebendo valores necessários para fazer frente a suas obrigações hodiernas, nas quais se inserem aquelas oriundas de custas e despesas judiciais, o que é exatamente o caso em questão.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA
Relator